



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001304/99-90
Recurso nº. : 123.553
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOÃO BATISTA BORGES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.599

IRPF - PDV – NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte e na declaração, os valores recebidos a título de indenização por adesão a programas de demissão voluntária, independente da situação do contribuinte perante a previdência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001304/99-90
Acórdão nº. : 102-44.599
Recurso nº. : 123.553
Recorrente : JOÃO BATISTA BORGES

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal em Natal - RN a restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária (fls. 1 e sgs.).

A Delegacia da Receita Federal em Natal - RN (fls. 37/40) indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o valor foi recebido a título de incentivo a aposentadoria, hipótese não abrangida pela Instrução Normativa nro 165/98 e Norma de Execução – SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS NRO 2 de 07 de Junho de 1999.

Inconformado, reiterou o pleito junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife - PE (fls. 44/49).

A Decisão da autoridade monocrática recorrida (fls. 56/60) manteve o indeferimento, sob o fundamento de que, nos termos da legislação vigente (Art. 45 do RIR) , do Parecer Normativo nro 1/95 e do Ato Declaratório Normativo – COSIT nro 7/99, tais valores são considerados como tributáveis na fonte e na declaração de rendimentos.

Irresignado recorre a este Conselho (fls. 63/68) onde reitera as razões expendidas nos pedidos anteriores, citando doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001304/99-90
Acórdão nº. : 102-44.599

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida merece reforma.

Embora proferida nos termos das orientações internas da Secretaria da Receita Federal vigentes à época de sua formulação, tal posição já vinha sendo contestada nesta e em outras Câmaras deste Conselho.

Isto porque, ainda que se cuide de isenção, que deve ser sempre interpretada de forma restritiva, o entendimento mais consentâneo com a legislação e a jurisprudência, é de que tais verbas têm caráter nitidamente indenizatório, porque pressupõe a ruptura do contrato de trabalho (com a perda do emprego formal - bem economicamente escasso nos dias atuais) em contrapartida do recebimento de determinado valor, independente do empregado ter ou não tempo de serviço para aposentadoria junto ao órgão previdenciário.

Nesse sentido, ato da Administração Tributária, (Ato Declaratório Normativo nro 95/99), esclareceu definitivamente a questão, considerando não sujeitos a tributação os valores recebidos por adesão a planos de desligamento voluntário, independente da condição do empregado junto à previdência, pública ou privada.

Desta forma, pacífica já a questão na esfera administrativa, que adotou a inclinação da jurisprudência administrativa e judicial, razão pela qual, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.

MÁRIO RODRIGUES MORENO